HELCIO KRONBERG
hirlene@kronbergleiloes.com.br
Tel: (41) 3233-1077 / (41) 9910-93380

São Paulo/SP, 22 de outubro de 2026.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 045/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2026

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO – SP

AO SENHOR PREGOEIRO E À AUTORIDADE COMPETENTE

HELCIO KRONBERG, Leiloeiro Público Oficial, regularmente matriculado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o nº 1259, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL em face do critério de desempate por antiguidade de matrícula profissional previsto nos itens 8.3.3 a 8.3.6 do Termo de Referência, pelas razões a seguir expostas.

1. DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

O Município de Morro Agudo/SP promove o Pregão Eletrônico nº 045/2026, destinado à contratação de Leiloeiro Público Oficial para preparação, avaliação, organização e condução de leilão eletrônico de veículos pertencentes ao patrimônio municipal.

O certame adota o critério de maior desconto sobre a taxa de serviço referencial eventualmente devida pela Administração, preservando a comissão de 5% paga pelos arrematantes ao leiloeiro.

O item 8.3.3 do Termo de Referência estabelece que, persistindo empate após a aplicação dos critérios previstos no art. 60, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, será utilizada a antiguidade de matrícula perante a Junta Comercial como critério subsequente de desempate. Os itens 8.3.4 a 8.3.6 disciplinam a comprovação da antiguidade e asseguram preferência ao profissional com matrícula mais antiga.

O Município fundamenta essa previsão no art. 42 do Decreto nº 21.981/1932. Entretanto, embora o referido decreto estabeleça escala de antiguidade para distribuição de

leilões públicos, essa disciplina não deve ser confundida com os critérios de julgamento de propostas em pregão eletrônico, regido pela Lei nº 14.133/2021.

A impugnação busca a exclusão da antiguidade como critério de desempate e sua substituição por sorteio público residual, após o esgotamento dos critérios e preferências legalmente aplicáveis.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 045/2026 está designada para 29 de outubro de 2026, às 9h.

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 12.1 do edital, a impugnação poderá ser apresentada até três dias úteis antes da abertura do certame. Considerando a data indicada, o prazo ordinário para apresentação encerra-se em 26 de outubro de 2026, ressalvada eventual alteração do expediente administrativo.

Assim, protocolada dentro desse prazo, a presente impugnação deverá ser conhecida e apreciada.

3. DA PROBABILIDADE CONCRETA DE EMPATE ENTRE PROPOSTAS COM DESCONTO DE 100%

A controvérsia envolvendo o critério de desempate apresenta relevância concreta para o resultado da licitação.

O item 9.1 do Termo de Referência informa que os 22 veículos destinados à alienação possuem valor estimado de R$ 304.865,00. O item 9.2 estabelece como parâmetro referencial da contratação a taxa de serviço de 5%, equivalente ao montante estimado de R$ 15.243,25.

O item 9.3 admite expressamente desconto de até 100% sobre a taxa, permitindo sua redução integral a zero. Paralelamente, o item 9.4 preserva a comissão de 5% sobre os valores efetivamente arrematados, paga diretamente pelos compradores ao Leiloeiro Oficial, conforme o art. 24, parágrafo único, do Decreto nº 21.981/1932.

Desse modo, mesmo oferecendo desconto integral sobre a taxa administrativa, o profissional permanece remunerado pela comissão decorrente das arrematações. Essa estrutura cria incentivo econômico concreto para que diversos concorrentes ofertem o desconto máximo de 100%.

Atingido esse limite, a disputa final prevista no art. 60, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 poderá não superar o empate, pois não será possível apresentar desconto maior dentro das condições editalícias.

A definição do mecanismo residual de desempate, portanto, poderá determinar o vencedor do certame, exigindo solução compatível com a legislação própria do pregão eletrônico.

4. DA INADEQUAÇÃO DA ESCALA DE ANTIGUIDADE DO ART. 42 DO DECRETO Nº 21.981/1932 AO PREGÃO ELETRÔNICO

O art. 42 do Decreto nº 21.981/1932 disciplina a atuação dos leiloeiros nas vendas de bens públicos mediante distribuição por escala de antiguidade. A existência dessa previsão é reconhecida pelo impugnante.

Todavia, a escala foi concebida para organizar a distribuição administrativa de leilões entre profissionais matriculados, segundo uma ordem preestabelecida. Sua lógica é diversa do julgamento competitivo de propostas econômicas.

O art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece expressamente que a Administração, ao optar pela atuação de leiloeiro oficial, deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou pregão, adotando-se, neste último caso, o critério de julgamento de maior desconto.

Ao escolher o pregão eletrônico, o Município submeteu a contratação à sistemática de disputa, classificação e desempate própria dessa modalidade. Não é adequado promover competição econômica entre leiloeiros e, depois de esgotados os critérios legais, resolver o empate com base em escala profissional desenhada para a distribuição de serviços.

A antiguidade não traduz maior desconto, não altera a vantagem econômica da proposta e não constitui critério de desempate expressamente previsto no art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

5. DA FINALIDADE DE PUBLICIDADE E CONSULTA DA LISTA DE ANTIGUIDADE NA IN DREI Nº 52/2022

A regulamentação atual da profissão reforça a necessidade de distinguir a lista oficial de leiloeiros da escolha do vencedor de licitação.

O art. 89, inciso V, da IN DREI nº 52/2022 atribui às Juntas Comerciais a obrigação de publicar anualmente a relação dos leiloeiros organizada por antiguidade. O inciso VII disciplina a disponibilização da relação atualizada aos entes públicos e demais interessados, com as informações cadastrais e profissionais pertinentes.

Essas disposições integram a disciplina administrativa de organização, publicidade e consulta de dados profissionais. A relação permite verificar a matrícula, a situação do profissional e sua posição na ordem de antiguidade.

Entretanto, a IN DREI nº 52/2022 não determina, nesses dispositivos, que a lista de antiguidade seja utilizada obrigatoriamente como critério de desempate em pregões eletrônicos realizados sob a Lei nº 14.133/2021.

A organização cadastral da relação por antiguidade não equivale à autorização automática para convertê-la em preferência adicional de julgamento licitatório. Uma coisa é a Junta Comercial disponibilizar informação oficial para consulta; outra é utilizar a data de matrícula como fator decisivo para a adjudicação de contrato submetido ao julgamento competitivo.

A lista pode permanecer regularmente publicada e acessível sem que a antiguidade precise determinar a classificação de propostas no pregão. A interpretação deve respeitar o campo próprio da escala do Decreto nº 21.981/1932 e as regras específicas do art. 31, § 1º, e do art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

6. DA OBSERVÂNCIA DO ART. 60 DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 60 da Lei nº 14.133/2021 estabelece critérios sucessivos para desempate: disputa final, avaliação do desempenho contratual prévio, desenvolvimento de ações de equidade entre mulheres e homens e desenvolvimento de programa de integridade. Seu § 1º contempla preferências adicionais, quando cabíveis.

A antiguidade de matrícula perante a Junta Comercial não integra esse rol. Mesmo prevista como mecanismo residual, constitui preferência assentada em característica profissional que não altera a equivalência econômica das propostas.

Quando dois ou mais leiloeiros regularmente habilitados oferecem o desconto máximo de 100%, todos proporcionam a mesma vantagem econômica à Administração. Privilegiar o profissional mais antigo suscita incompatibilidade com a legalidade, a isonomia, a impessoalidade, o julgamento objetivo e a competitividade previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como com a vedação a exigências restritivas injustificadas estabelecida no art. 9º.

Requer-se, assim, a revisão dos itens 8.3.3 a 8.3.6 do Termo de Referência.

7. DO SORTEIO PÚBLICO COMO MECANISMO RESIDUAL DE DESEMPATE

O mecanismo mais adequado para solucionar empate residual, após esgotados os critérios e preferências legais aplicáveis, é o sorteio público previamente previsto no edital.

A IN SEGES/ME nº 73/2022, relativa a licitações eletrônicas de menor preço ou maior desconto na Administração Pública federal, estabelece em seu art. 28, § 2º, com a redação conferida pela IN SEGES/MGI nº 79/2024, a realização de sorteio público entre propostas que permanecerem empatadas após a aplicação dos critérios legais.

Embora essa instrução normativa federal não vincule automaticamente o Município de Morro Agudo, constitui referência regulamentar qualificada da aplicação da Lei nº 14.133/2021 na mesma modalidade e critério de julgamento.

O sorteio não dispensa a aplicação prévia do art. 60 da Lei nº 14.133/2021, mas permite resolver a equivalência remanescente sem impor preferência fundada no tempo de matrícula do profissional.

O edital deve prever convocação prévia dos licitantes empatados, publicidade do ato, metodologia objetiva, registro em ata e mecanismos de fiscalização e auditabilidade.

8. DOS ENTENDIMENTOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

No Acórdão nº 723/2024 – Plenário, o Tribunal de Contas da União examinou a realização de sorteio em situação de empate e apontou impropriedade decorrente da ausência de previsão prévia desse mecanismo no edital, com consequente insegurança jurídica.

O Acórdão nº 623/2025 – Plenário examinou aspectos da disciplina de desempate e registrou a evolução da regulamentação federal, inclusive a previsão do sorteio público residual introduzida pela IN SEGES/MGI nº 79/2024.

Esses julgados não decidiram especificamente a aplicação do art. 42 do Decreto nº 21.981/1932 à contratação de leiloeiros, mas oferecem referências pertinentes à necessidade de previsão editalícia, transparência e segurança jurídica nos procedimentos de desempate.

A retificação prévia do edital para incorporar sorteio público residual atende à preocupação com a previsibilidade do julgamento.

9. DA NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A antiguidade de matrícula poderá determinar o vencedor da disputa, sobretudo diante da plausibilidade de múltiplas ofertas com desconto de 100%. O Município deve assegurar que o resultado decorra das regras próprias do pregão eletrônico, não da transposição de escala histórica de distribuição de leilões.

Além disso, o item 6.14 do edital veda o registro de lances idênticos. É necessário esclarecer como a plataforma tratará propostas que alcancem o desconto máximo, sem converter a ordem temporal de registro em critério material de desempate em hipótese juridicamente caracterizada como empate.

A correção das disposições impugnadas antes da sessão promove transparência, segurança jurídica e isonomia, sem reduzir a vantagem econômica do Município quando as propostas forem equivalentes.

10. DOS PEDIDOS

a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021;

b) O reconhecimento de que a escala de antiguidade prevista no art. 42 do Decreto nº 21.981/1932 não deve ser transposta para o julgamento competitivo de propostas em pregão eletrônico, em face da disciplina específica da Lei nº 14.133/2021;

c) O reconhecimento de que o art. 89, incisos V e VII, da IN DREI nº 52/2022 trata da publicação e disponibilização da relação de leiloeiros por antiguidade, sem estabelecer sua utilização obrigatória como critério de desempate licitatório;

d) A exclusão ou retificação dos itens 8.3.3 a 8.3.6 do Termo de Referência, afastando a antiguidade de matrícula como critério residual de desempate;

e) A inclusão expressa de sorteio público como mecanismo residual de desempate, após o esgotamento dos critérios e preferências legalmente aplicáveis, tomando como referência a sistemática prevista no art. 28, § 2º, da IN SEGES/ME nº 73/2022, alterado pela IN SEGES/MGI nº 79/2024;

f) A disciplina de procedimento transparente e auditável para o sorteio, com convocação dos interessados, publicidade, registro em ata e divulgação do resultado;

g) A suspensão da sessão designada para 29 de outubro de 2026, caso necessária à apreciação e correção das disposições impugnadas, com republicação e reabertura de prazos quando legalmente exigível;

h) A apresentação de resposta expressa e fundamentada, com efetivo enfrentamento da distinção entre a distribuição de leilões por escala de antiguidade e o julgamento competitivo por pregão eletrônico.

Nestes termos, pede deferimento.

HELCIO KRONBERG:08518784824
Assinado de forma digital por HELCIO KRONBERG:08518784824
Dados: 2026.10.22 18:01:36 -03'00'

HELCIO KRONBERG

Leiloeiro Público Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Secretaria Municipal de Administração e Planejamento

DESPACHO

Processo Administrativo nº 094/2026

Pregão Eletrônico nº 045/2026

Assunto: Impugnação ao edital – Critérios de desempate

Ao Agente de Contratação,

Considerando a impugnação apresentada pelo Leiloeiro Oficial Helcio Kronberg, referente aos critérios de desempate previstos nos itens 8.3.3 a 8.3.6 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico nº 045/2026, cujo objeto consiste na contratação de leiloeiro oficial para a preparação, organização e realização de leilão público eletrônico de veículos pertencentes ao Município;

Após análise dos argumentos apresentados, a Administração manifesta-se pelo **não acolhimento do pedido de substituição do critério de antiguidade pelo sorteio público**, mantendo-se a sistemática de desempate fundamentada no parecer jurídico constante dos autos.

Dessa forma, deverão ser observados, inicialmente, os critérios previstos no caput do art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021 e, na sequência, as preferências estabelecidas no § 1º do mesmo dispositivo, respeitada a ordem legal.

Persistindo o empate após a aplicação dos critérios legais mencionados, será adotado, como critério subsequente, a **antiguidade da inscrição do leiloeiro oficial perante a Junta Comercial competente**, comprovada por meio da respectiva Ficha de Inscrição ou documento oficial equivalente, conforme a orientação jurídica constante dos autos e a fundamentação adotada pela Administração.

Assim, não será adotado o sorteio como critério residual de desempate, devendo ser mantida a sistemática prevista no Termo de Referência, observada a necessária compatibilidade com o edital e com as disposições legais aplicáveis.

Morro Agudo, 23 de Outubro de 2026.

Marcos Antonio Bezam
Secretário Municipal de Administração e Planejamento

DESPACHO DE JULGAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 094/2026
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2026

OBJETO:CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO OFICIAL, PARA REALIZAÇÃO INCLUINDO A PREPARAÇÃO, AVALIAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E CONDUÇÃO DE LEILÃO PÚBLICO DE VEÍCULOS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 045/2026, apresentada pelo Leiloeiro Público Oficial Helcio Kronberg, em 22 de outubro de 2026, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, por meio da qual questiona os critérios de desempate estabelecidos nos itens 8.3.3 a 8.3.6 do Termo de Referência, especialmente no que se refere à utilização da antiguidade da matrícula perante a Junta Comercial como critério residual de desempate entre os licitantes.

O certame tem por objeto a contratação de leiloeiro oficial para a preparação, avaliação, organização e condução de leilão eletrônico de veículos pertencentes ao patrimônio do Município de Morro Agudo/SP, adotando-se como critério de julgamento o maior desconto sobre a taxa de serviço referencial suportada pela Administração.

Em síntese, o impugnante sustenta que a utilização da antiguidade da matrícula profissional como critério residual de desempate não encontra previsão expressa no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, argumentando que a escala de antiguidade prevista no art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/1932 se destina à organização e distribuição de leilões, não devendo ser automaticamente transposta para o julgamento competitivo de propostas em pregão eletrônico.

Alega, ainda, que o Termo de Referência admite desconto de até 100% sobre a taxa de serviço referencial, circunstância que possibilita o empate entre propostas com o desconto máximo, tornando relevante a definição de critério residual de desempate compatível com a legislação aplicável.

Defende, nesse contexto, que, após o esgotamento dos critérios e das preferências legais previstos no art. 60 da Lei nº 14.133/2021, seja adotado o sorteio público como mecanismo residual de desempate, mediante procedimento previamente estabelecido, transparente e passível de fiscalização.

Ao final, requer o acolhimento da impugnação, a revisão dos dispositivos questionados, a inclusão de previsão expressa de sorteio público residual e, se necessário, a suspensão da sessão pública para retificação do edital, com a correspondente republicação e reabertura dos prazos legais.

Considerando a natureza da controvérsia e a necessidade de avaliação dos argumentos apresentados, a matéria foi submetida à análise do setor de Planejamento e, posteriormente, encaminhada à Procuradoria Jurídica do Município, cujas manifestações passam a ser examinadas.

Registra-se, ainda, que a sessão pública do certame, inicialmente prevista para o dia 29 de outubro de 2026, às 9h, foi suspensa em 28 de outubro de 2026, previamente à conclusão do presente julgamento, a fim de possibilitar a análise da impugnação e a adoção das providências necessárias à regularidade do procedimento licitatório.

É o relatório.

DA MANIFESTAÇÃO DO SETOR DE PLANEJAMENTO

Após o recebimento da impugnação, os autos foram encaminhados à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento para análise e manifestação acerca dos questionamentos apresentados.

Em despacho datado de 23 de outubro de 2026, o referido setor manifestou-se pelo não acolhimento do pedido de substituição do critério de antiguidade pelo sorteio público, defendendo a manutenção da sistemática de desempate prevista no Termo de Referência, com fundamento no entendimento jurídico então considerado nos autos.

Na referida manifestação, consignou-se que deverão ser observados, inicialmente, os critérios previstos no caput do art. 60 da Lei Federal nº 14.133/2021 e, na sequência, as preferências estabelecidas no § 1º do mesmo dispositivo, respeitada a ordem legal.

O despacho acrescentou que, persistindo o empate após a aplicação dos critérios legais mencionados, deverá ser adotada, como critério subsequente, a antiguidade da inscrição do leiloeiro oficial perante a Junta Comercial competente, comprovada por meio da respectiva ficha de inscrição ou documento oficial equivalente.

Por conseguinte, o setor de Planejamento concluiu pelo não acolhimento da impugnação nesse ponto, mantendo a sistemática originalmente prevista no Termo de Referência e afastando a adoção do sorteio público como critério residual de desempate.

DO PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Posteriormente, considerando a necessidade de aprofundamento da análise jurídica da matéria, os autos foram encaminhados à Procuradoria Jurídica do Município, que emitiu o Parecer Jurídico nº 254/2026, datado de 28 de outubro de 2026.

Após examinar os argumentos apresentados pelo impugnante, a manifestação do setor de Planejamento e a legislação pertinente, a Procuradoria Jurídica concluiu pelo acolhimento parcial da impugnação, apresentando entendimento divergente daquele inicialmente adotado pelo setor de Planejamento.

O parecer destacou que o art. 31, § 1º, da Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece que, optando a Administração pela seleção de leiloeiro oficial mediante pregão, deverá ser adotado o critério de julgamento de maior desconto, submetendo-se a contratação à sistemática competitiva própria dessa modalidade.

Nesse contexto, esclareceu que o art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/1932 disciplina a distribuição de leilões segundo escala de antiguidade, não prevendo expressamente a utilização desse fator como critério residual de desempate entre propostas econômicas apresentadas em pregão eletrônico.

A Procuradoria ressaltou, ainda, que os precedentes do Tribunal de Justiça de São Paulo que admitem a utilização da antiguidade em procedimentos de credenciamento de leiloeiros não resolvem diretamente a controvérsia relativa ao seu emprego como critério adicional de julgamento em pregão eletrônico.

Assim, por interpretação sistemática da legislação, entendeu que a escala de antiguidade pode fundamentar a ordenação de profissionais em procedimentos de credenciamento e distribuição de sucessivos leilões, mas que sua utilização como fator residual de desempate em pregão exige demonstração de fundamento normativo específico que autorize essa aplicação.

O parecer concluiu, portanto, que a impugnação merece acolhimento no ponto em que questiona a transposição automática da escala de antiguidade para o desempate do presente pregão, sem que isso represente declaração de revogação ou afastamento geral da aplicação do art. 42 do Decreto Federal nº 21.981/1932.

Quanto à solução para os empates remanescentes, a Procuradoria recomendou a observância integral dos critérios e das preferências previstos no art. 60, caput e § 1º, da Lei nº 14.133/2021, com a inclusão preferencial do sorteio público como mecanismo residual, desde que previamente regulamentado no instrumento convocatório.

O parecer também ressaltou que a Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022, com as alterações promovidas pela Instrução Normativa SEGES/MGI nº 79/2024, pode servir como referência regulamentar para a disciplina do sorteio público residual, ressalvando, contudo, que sua aplicação não vincula automaticamente o Município de Morro Agudo.

DA ANÁLISE E DA FUNDAMENTAÇÃO DO JULGAMENTO

Examinados os argumentos apresentados na impugnação, a manifestação do setor de Planejamento e o Parecer Jurídico nº 254/2026, entendo que a controvérsia deve ser solucionada em conformidade com a orientação jurídica emitida pela Procuradoria Jurídica do Município.

Embora o setor de Planejamento tenha inicialmente defendido a manutenção da antiguidade da matrícula como critério residual de desempate, o exame jurídico posterior aprofundou a distinção entre a escala de antiguidade aplicável à distribuição de leilões e os critérios de julgamento e desempate próprios do pregão eletrônico.

Com efeito, a utilização do maior desconto como critério de julgamento submete a seleção do contratado às disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente aos arts. 31, § 1º, e 60, devendo a Administração observar a sequência legal de desempate e as preferências expressamente previstas na legislação.

Nesse cenário, a manutenção automática da antiguidade da matrícula como fator adicional de desempate, sem demonstração de fundamento normativo específico que autorize sua aplicação nessa função, não se mostra a solução juridicamente mais segura, conforme fundamentado no parecer.

Da mesma forma, a adoção de sorteio público residual deverá ocorrer mediante previsão prévia e disciplina expressa no instrumento convocatório, não sendo admissível sua introdução improvisada durante a sessão pública ou após o conhecimento das propostas.

Cumpre registrar que a sessão pública já foi suspensa em 28 de outubro de 2026, providência que permite a análise da controvérsia e a adoção das medidas necessárias antes do prosseguimento do procedimento licitatório.

Dessa maneira, acolho a fundamentação e acompanho as conclusões do Parecer Jurídico nº 254/2026, por entender que constituem a orientação juridicamente mais adequada para a solução da controvérsia, sem prejuízo da análise técnica das providências necessárias à implementação das alterações recomendadas.

Considerando os elementos constantes dos autos, a manifestação do setor de Planejamento e, especialmente, o Parecer Jurídico nº 254/2026, DECIDO PELO ACOLHIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Leiloeiro Público Oficial Helcio Kronberg, nos termos da fundamentação constante do referido parecer, para:

Acolher a impugnação quanto à inadequação da utilização automática da antiguidade da matrícula perante a Junta Comercial como critério residual de desempate

no Pregão Eletrônico nº 045/2026, afastando sua aplicação nessa finalidade, diante da ausência de fundamento normativo específico que autorize sua utilização como critério adicional de julgamento no presente certame.

Ressalto que o acolhimento é parcial, uma vez que se acolhe a insurgência quanto à inadequação da antiguidade como critério residual de desempate neste pregão e se adota a solução recomendada pela Procuradoria Jurídica, sem prejuízo da observância integral dos demais critérios e preferências legais aplicáveis.

Morro Agudo, 29 de outubro de 2026.

MARINA PONTES ZILLI VICARI
Agente de Contratação
(Pregoeira)